



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 03, DE 04.04.2019

**ASSUNTO:** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 59, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.**

**AUTOR:** **VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.**

**DISTRIBUÍDO EM: 05.04.2019**

**PRAZO FATAL:**

**DUAS DISCUSSÕES**

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)**

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Encaminhado às Comissões nºs:</b>	<b>Prazo das Comissões:</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



*Altera a redação do artigo 59, da Lei Complementar nº 68, de 17 de Dezembro de 2008, Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, nos termos em que específica.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º.** O atual parágrafo único do artigo 59 da Lei Complementar nº 68, de 17 de Dezembro de 2008, passa a ser o § 1º.

**Art. 2º.** Ao artigo 59 da Lei Complementar nº 68, de 17 de Dezembro de 2008, fica acrescido o § 2º, com a seguinte redação:

**§ 2º Sem prejuízo de outras exigências, o disposto nesta Seção não se aplica aos templos religiosos de qualquer natureza.**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de abril de 2019.

  
**ABNER DE MADUREIRA**

**Vereador – PR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar – Altera a redação do artigo 59, da Lei Complementar nº 68, de 17 de Dezembro de 2008, Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, nos termos em que específica

Fls. 2 de 4

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente destacamos que o presente projeto está voltado a garantir o estrito cumprimento da própria Lei Complementar 68/2008, esta que trata da obrigatoriedade de obtenção de alvará de funcionamento.

Todavia, ocorre que a lei Complementar 68/2008 diz, em seu artigo 55, que nenhum **ESTABELECIMENTO COMERCIAL** funcionará sem o respectivo alvará de funcionamento, senão vejamos o teor da norma:

*“Art. 55. Nenhum **ESTABELECIMENTO COMERCIAL** poderá funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença e Funcionamento.”*

E justamente neste aspecto jurídico e técnico é que o presente projeto encontra sua razão de existir, na medida em que se impõe afastar qualquer sombra de dúvida no sentido de que as disposições inerentes à obtenção de **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** não se aplicaram aos **templos religiosos**, justamente pelo fato de que tais locais **NÃO SÃO ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS!**

Trata-se de um projeto DEMOCRÁTICO! Este que, inclusive, respeita à todas as religiões indistintamente, reforça o amplo direito ao exercício da crença e contempla todas as formas de manifestação da fé, objetivos estes garantidos pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL!

Por outro lado, **não podemos ignorar que tais templos religiosos permanecem submetidos ao cumprimento das demais obrigações**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei Complementar – Altera a redação do artigo 59, da Lei Complementar nº 68, de 17 de Dezembro de 2008, Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, nos termos em que especifica** Fls. 3 de 4

**atreladas à segurança e condições de habitação e uso, tais como obtenção de AVCB e HABITE-SE**, que são documentos fundamentais a garantir o bom uso do local.

Em sendo assim, uma vez que a segurança dos frequentadores está atrelada tão somente a obtenção do AVCB (auto de vistoria do corpo de bombeiros) e do HABITE-SE, bem como que o alvará e funcionamento apenas certifica a regularidade de atividades comerciais, não há que se manter, portanto, a exigência de obtenção deste último documento em face dos templos religiosos.

E além disso, ainda é possível afirmar que a presente proposta legislativa visa também garantir a manutenção da liberdade religiosa, instituto jurídico este que é uma garantia fundamental, conforme previsto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assim diz:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

*VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”*

Vale dizer, por oportuno, que a liberdade do exercício da crença, da fé, da religião e toda sua liturgia é um direito elementar ao ser humano, e exatamente por essa razão é que está inserido no rol das garantias fundamentais previsto na Carta Magna, indicada em seu artigo 5º, artigo este que, como sabido, é destinado a asseverar os valores maiores do nosso ordenamento jurídico, essenciais e inafastáveis à dignidade da pessoa humana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei Complementar – Altera a redação do artigo 59, da Lei Complementar nº 68, de 17 de Dezembro de 2008, Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, nos termos em que especifica** **Fls. 4 de 4**

No entanto, não é difícil que legislações infraconstitucionais, quando mal interpretadas, acabem violando brutalmente a indigitada garantia constitucional, como é o presente caso.

Temos relatos de inúmeros templos religiosos que estão sendo lacrados pelo simples fato de não deterem alvará de funcionamento, mesmo sendo possuidores de AVCB e HABITE-SE, o que evidencia uma atrocidade por parte da administração pública, que ainda age com flagrante excesso de poder de polícia, já que, como mencionado anteriormente, **TEMPLOS RELIGIOSOS NÃO SÃO ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**, e que por esta elementar razão já impediria a administração pública de autuar tais locais, lacrá-los, tão somente por não possuírem o respectivo alvará.

E, nessa medida, a aprovação do presente projeto se mostra indispensável, por uma, que a garantia ao exercício da fé e da religião é uma garantia fundamental, bem como que, por outra, o artigo de lei que trata sobre a obrigação de obtenção de alvará de funcionamento diz tão somente que são obrigados a obterem este documento, alvará de funcionamento, os estabelecimentos **COMERCIAIS**, figura jurídica esta que corresponde à natureza jurídica dos templos religiosos.

Em sendo assim, diante da flagrante má interpretação que tem sedado à norma inculpada no artigo 55, bem como se garantido que esta elucidação abranja a todos os demais dispositivos contidos na Lei Complementar 68/2017, é que se faz necessária a presente emenda, em especial para se garantir que a Carta Magna seja respeitada, principalmente no que concerne à um direito FUNDAMENTAL.

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de abril de 2019.

  
**ABNER DE MADUREIRA**

**Vereador - PR**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 17**

**CAPÍTULO IV  
DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**SEÇÃO I  
DO COMÉRCIO LOCALIZADO**

**Art. 55.** Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença e Funcionamento.

**§ 1º** O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

[REDACTED]

**§ 3º** O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e de fácil visibilidade.

**Art. 56.** O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento, pagos os tributos respectivos.

**Parágrafo único.** O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

**Art. 57.** O Alvará de Licença poderá ser cassado quando houver divergência entre a atividade licenciada e a atividade exercida.

**Art. 58.** O descumprimento dos preceitos dispostos nesta seção



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – Fls. 18**

ensejará na aplicação de multa de 5 (cinco) VRMs.

**Art. 59.** Após a aplicação da multa, e sem que a irregularidade tenha sido sanada no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento.

**Parágrafo único.** A penalidade da interdição do estabelecimento poderá ser aplicada independentemente da aplicação de multa, dependendo da gravidade da infração cometida.

### **SEÇÃO II DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE E CAMELÔS**

**Art. 60.** Nenhum comércio eventual ou ambulante é permitido no Município sem a respectiva licença.

**§ 1º** A licença para o comércio eventual ou ambulante é individual, intransferível e destinada exclusivamente para o fim a que foi extraída, devendo ser sempre conduzida pelo seu titular, salvo em caso que este apresentar incapacidade para o trabalho por motivos de saúde ou luto pelo falecimento de parentes.

**§ 2º** A incapacidade para o trabalho será comprovada mediante atestado médico ou atestado de óbito, cuja cópia deverá ser mantida junto ao comércio.

**Art. 61.** É proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias públicas ou outros logradouros;
- b) impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes, que perturbem o livre trânsito.